



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 749, DE 2019 **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Determina às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e chips.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de determinar às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional a obrigação de implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e chips, visando estabelecer um padrão mínimo de controle e evitar o uso criminoso desses dispositivos.

Art. 2º As operadoras de serviços de telefonia móvel, de abrangência nacional, deverão manter cadastro atualizado de todos os seus usuários, bem como exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais fornecidas.

§ 1º A obrigatoriedade definida neste artigo se estende tanto às linhas novas quanto àquelas que já se encontram em uso, independente de se enquadrarem na modalidade pré ou pós-paga;

§ 2º Ficam as operadoras igualmente obrigadas a manterem cadastro dos adquirentes de novos chips, bem como manter controle atualizado de eventuais reutilizações desses chips para uso com outros números;

§ 3º Caberá às operadoras decidir sobre a guarda das cópias dos documentos comprobatórios de que trata este artigo, não estando isentas de suas responsabilidades na hipótese deixarem tal guarda a cargo de suas revendedoras.

Art. 3º O cadastro previsto nesta lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome completo do titular da linha ou adquirente do chip;
- b) Número de inscrição em cadastro oficial nacional (CPF, se pessoa física, CNPJ se jurídica);
- c) Número de documento oficial, se pessoa física;
- d) Endereço completo (residencial, se pessoa física).

§ 1º Para pessoas físicas, fica a revendedora obrigada a exigir do adquirente a apresentação de documento oficial numerado, que contenha também seu número de CPF ou, adicionalmente, cópia de relatório do Ministério da Fazenda que comprove sua regularidade cadastral;

§ 2º A comprovação de endereço não poderá ser feita por meio da apresentação de conta telefônica de número móvel.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as operadoras de abrangência nacional às sanções aplicáveis por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2.003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

Embora a citada lei venha de fato a cobrir muitas lacunas referentes ao uso indevido de telefones celulares, ela possui duas falhas que considero graves, razão pela qual entendi ser necessária a propositura de nova lei para tratar do assunto.

A primeira das falhas supramencionadas consiste na limitação do alcance da lei vigente aos aparelhos pré-pagos.

É fato que as operadoras são muito mais exigentes em relação aos usuários de linhas pós-pagas; me arrisco inclusive a dizer que todas possuem cadastros detalhados e atualizados dos usuários dessa modalidade, até mesmo porque lhes concedem crédito, situação que demanda maior atenção.

Essa situação poderia levar à conclusão de que seria desnecessário exigir um cadastro que já é mantido pelas operadoras, mas não vejo dessa forma.

Apesar de que a maioria dos crimes relacionados ao uso de celulares esteja ligada aos modelos pré-pagos, cabe ressaltar que também existem crimes relacionados a linhas pós-pagas, onde são notórios os casos em que um criminoso chega a uma loja de operadora de telefonia com dados ilicitamente obtidos de uma terceira pessoa e acabam lhe concedendo/registando uma linha pós-paga.

Esta vítima, sem qualquer conhecimento da situação, passa então a ser investigada ou mesmo responsabilizada por crimes que não cometeu.

A exigência de um cadastro mais minucioso pode coibir essa prática nefasta.

A segunda falha consiste da falta de exigência de um endereço do usuário no cadastro da linha.

Tal omissão na informação do endereço pode levar a uma situação cada vez mais comum, na qual pessoas são vítimas de uso indevido de seus dados e podem ter seu nome associado a crimes.

São notórios os casos em que dados de pessoas são usados para adquirir linhas móveis em outras cidades, sem que as vítimas tenham qualquer conhecimento disto.

A situação se agrava diante do fato de que atualmente os telefones, mais evoluídos tecnicamente, têm seus números associados ao chip, e não ao aparelho.

Quando da chegada dos primeiros celulares, o bloqueio de um determinado aparelho era simples, bastava rastrear seu número de série eletrônico, mas hoje é praticamente impossível detectar o uso indevido de um determinado chip, isso normalmente acontece somente depois de terem sido cometidos os crimes.

Novamente, insisto que um cadastro aprimorado pode coibir tais distorções.

Finalizo minha argumentação observando que no art. 4º desta proposição, tive o cuidado de deixar a cargo da ANATEL a aplicação de sanções que ela venha a considerar necessárias, por entender que se trata de procedimentos internos aquele órgão regulador,

bem como deixei a cargo das operadoras decidirem sobre a guarda das informações exigidas, pois considero que cabe a elas a responsabilidade pelo uso indevido de seus serviços, independente de onde estão tais informações armazenadas.

Ante o exposto, considero ser de suma importância demandar às operadoras de telefonia móvel a implantação de cadastro aprimorado, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
